



TC 032.122/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Interessado: Instituto Educar e Crescer do Distrito Federal – IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11)

Responsáveis Solidários: André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07); Idalby Cristiane Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04); Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53).

Procuradores: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444), Mariana de Carvalho Neru (OAB/DF 41.292) e outros (peça 13).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), inicialmente em desfavor das Sras. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), ex-presidente e presidente sucessora do IEC/DF - Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), respectivamente, em solidariedade com o próprio IEC/DF, ante a impugnação total de despesas do Convênio 1.160/2008 (Siafi 632058), celebrado com o instituto acima mencionado (peça 1, p. 97-131), tendo por objeto o apoio ao projeto intitulado “Festival de Inverno de Anápolis/GO – 4ª Edição”, conforme o Plano de Trabalho à peça 1, p. 47-55.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do termo de convênio acima aludido, foram previstos R\$ 110.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 107). O objeto, conforme previsto no plano de trabalho, visava à contratação das apresentações do cantor João Bosco e da Banda MPB 4 no Festival de Inverno de Anápolis/GO, realizado entre os dias 8 e 10 de agosto de 2008 (peça 1, p. 49 e 59-61).

3. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 20080B901033, de 4/9/2008, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 135). O ajuste vigeu no período de 8/8/2008 à 28/10/2008, e previa a apresentação da prestação de contas no prazo máximo de trinta dias após a sua vigência (peça 1, p. 107, 131 e 141-143).

4. Em uma primeira análise, esta Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total das despesas referentes ao convênio ora analisado, conforme consignado no Parecer Técnico de Análise de Contas 644/2009 (peça 1, p. 233-237) e na Nota Técnica de Análise 140/2010 (peça 1, p. 241-247), em razão das seguintes irregularidades na execução física e financeira do seu objeto, assim resumidas no Relatório do Tomador de Contas 146 (peça 1, p. 279-285):

a) não encaminhamento de filmagem ou fotografias do evento, constando nome do evento e logomarca do Ministério, e de fotografia ou filmagem dos shows que identifique as atrações musicais e o local de realização;



b) ausência de declaração do conveniente e de autoridade local atestando a realização do evento;

c) ausência de justificativa quanto ao fato de que o parecer jurídico que defende a realização da licitação na modalidade inexigibilidade para a seleção da empresa encarregada de contratar as atrações musicais que se apresentaram no festival está com data posterior à realização do evento;

d) ausência de cópia das notas fiscais com atesto de recebimento dos serviços e identificação do número do convênio;

e) ausência de cópia dos extratos bancários originais da conta específica, do período de recebimento da parcela até o último pagamento; e

f) ausência de cópia da ordem bancária emitida para pagamento que apresente o nome do beneficiário, a agência e conta bancária do beneficiado,

5. Após análise do Relatório do Tomador de Contas 146, a Controladoria Geral da União (CGU) devolveu os autos para que o MTur sanasse pendências processuais identificadas na fase interna da TCE, conforme Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR 248186/2011 acostado na peça 1, p. 303-305.

6. Em seguida, sanadas as pendências levantadas pela CGU e realizadas novas notificações aos responsáveis no processo, o MTur, por meio do Parecer Técnico de Reanálise de Prestação de Contas 232/2010 e da Nota Técnica de Análise 405/2010 (peça 1, p. 323-325 e 331-337, respectivamente), aprovou a execução física e financeira do Convênio 1.160/2008.

7. Posteriormente, o MTur foi notificado pela CGU por meio da Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 1, p. 353-391), de 17/12/2010, que teve como escopo a verificação da capacidade operacional do IEC/DF Instituto Educar e Crescer do Distrito Federal e das empresas contratadas/cotadas por ela; a regularidade na suposta contratação das empresas prestadoras de serviços; e o seus vínculos com o IEC/DF, relacionados à diversos convênios firmados pelo Ministério do Turismo, dentre os quais o Convênio 1.160/2008, objeto desta TCE.

8. Como conclusão, o órgão de controle interno requereu àquele ministério que reanalisasse as prestações de contas do convênio ora apreciado ante os seguintes apontamentos levantados pelo seu serviço de inteligência: ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio; da impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores; de inviabilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes formalizados.

9. Diante das conclusões da CGU, o MTur novamente notificou o IEC, conforme ofício acostados na peça 1, p. 393, requerendo diversos documentos concernentes à execução do convênio, bem como justificativas quanto aos apontamentos levantados pela CGU mencionados no parágrafo acima.

10. Por meio da Nota Técnica de Reanálise 56/2011 (execução física) e 161/2011 (execução financeira) – peça 2, p. 50-54 e 88-98, respectivamente–, em que pese o IEC ter apresentado as documentações e justificativas solicitadas pelo concedente, o MTur opinou pela reprovação do convênio ora em análise, apresentando as seguintes conclusões:

Nota Técnica de Reanálise 56/2011

Considerando a gravidade dos fatos narrados na Nota Técnica nº 3.096/DRTES/DR/SFC - da Controladoria Geral da União - CGU-PR, de 17 de dezembro de 2010, acostada aos autos às fls. 156 a 175, a qual conclui pela existência de situações de irregularidades, REPROVA-SE o convênio, devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor repassado pelo MTur de R\$ 100.000,00, devidamente corrigido. (peça 2, p. 52)

Nota Técnica de Reanálise 161/2011

Diante das ressalvas apontadas acima [não comprovação da regularidade fiscal do fornecedor contratado; o fornecedor não estava ativo na Receita Federal; e ausência de declaração de gratuidade do evento por parte do convenente] e considerando a gravidade dos fatos narrados na Nota Técnica nº 3.096/DRTES/DR/SFC/ CGU-PR, acostado aos autos às fls. 156 a 175, a qual concluiu pela existência de situações de irregularidades REPROVA-SE o convênio, devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor repassado pelo MTur de R\$ 100.000,00 devidamente corrigido, conforme GRU anexa. (peça 2, p. 96)

11. O MTur notificou o IEC e a responsável Sra. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44) da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos repassados (peça 2, p. 58, 64 e 66, 78). Não há nos autos notificação específica para a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27).

12. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, deu-se seguimento à presente TCE. No Relatório do Tomador de Contas Especial 388/2015 (peça 2, p. 106-110), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade às Sras. Eurides Farias Matos e Ana Paula da Rosa Quevedo, ex-presidente e presidente sucessora do IEC, respectivamente, em solidariedade com o próprio IEC.

13. O Relatório de Auditoria 1869/2015 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 128-130) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 131-132 e 140), o processo foi remetido a este Tribunal.

14. Por fim, é válido ressaltar que a CGU em seu Relatório de Auditoria 1869/2015 – na peça 2, p. 129 – faz remissão às irregularidades descritas na Nota Técnica de Análise 140/2010 do MTur mencionadas no parágrafo 5 desta instrução, as quais foram posteriormente justificadas pelo convenente e acatadas pelo ministério, conforme o Parecer Técnico de Reanálise de Prestação de Contas 232/2010 e a Nota Técnica de Análise 405/2010 (peça 1, p. 323-325 e 331-337, respectivamente), que aprovaram a execução física e financeira do Convênio 1.160/2008.

15. No âmbito deste Tribunal, considerando que a maior parte da documentação complementar apresentada pelo IEC durante a fase interna desta TCE e a prestação de contas do convênio em sua integralidade não foram anexadas aos autos, como os extratos bancários, ordem de pagamento ao fornecedor, declaração de autoridade local da realização do evento, dentre outros, na instrução inicial (peça 3), esta unidade técnica realizou diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhasse os seguintes documentos, consoante instrução inicial

25. (...) toda a documentação referente à prestação de contas do Convênio 1.160/2008 (Siafi 632058), celebrado com Instituto Educar e Crescer-IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11), que teve por objeto o apoio ao projeto intitulado “Festival de Inverno de Anápolis/GO – 4ª Edição” no exercício de 2008, bem como todos os documentos e eventuais mídias digitais que foram anexados às respostas dos responsáveis às notificações desse ministério, quando da fase interna da Tomada de Contas Especial (Processo TCE 72031.005575/2010-42), e documento que demonstre o período em que as Sras. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) exerceram a função de presidente do IEC, enviando ao referido Ministério esta instrução como subsídio.

16. Em atendimento ao Ofício 1326/2017-TCU/SECEX-PE (peça 5), datado de 14/8/2017, o ministério encaminhou os documentos requisitados, os quais foram juntados aos autos às peças 7 a 10, os quais serão analisados a seguir juntamente com os documentos inicialmente enviados pelo órgão federal quando da autuação deste processo.



EXAME TÉCNICO

17. O exame a compor esta instrução presta-se a verificar a consistência técnico-normativa dos procedimentos internos da TCE instaurada pelo Ministério do Turismo quanto à apuração dos fatos irregulares, à caracterização do dano e à decorrente atribuição de responsabilidade, conforme prescrito na Instrução Normativa TCU 71/2012 (art. 2º).

18. No tocante à ocorrência de irregularidades, com base nos elementos constantes dos autos, verifica-se que os indícios de irregularidades graves na execução do Convênio 1.160/2008 estão relacionados aos seguintes fatos não esclarecidos na fase interna desta TCE:

a) ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio; da impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores; de inviabilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados no ajuste formalizado (Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, (peça 1, p. 353-391);

b) contratação indevida por inexigibilidade de licitação da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (CNPJ 07.046.650/0001-17) para a contratação das atrações artísticas que se apresentação no festival, tendo como base o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que a empresa não seria empresária exclusiva das atrações, conforme reza o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Benjamim Zymler, e como corroborou o recente Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Vital do Rêgo, haja vista que as cartas de exclusividades apresentadas pelos músicos remetem a local e data específicos do festival de inverno de Anápolis/GO (vide peça 1, p. 171 e173); e

c) ausência de documentos que comprovam que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento.

19. Em atendimento à diligência realizada por esta Unidade Técnica (peça 5), o Ministério do Turismo encaminhou a prestação de contas do convênio, incluindo as manifestações do Instituto (conveniente), os extratos bancários, registros fotográficos, notas fiscais, dentre outros documentos.

20. No tocante aos apontamentos feitos pela CGU por intermédio da Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 1, p. 353-391), os achados de fiscalização foram contundentes para evidenciar o conluio entre as empresas e as entidades sem fins lucrativos, dentre elas o IEC/DF, a fim de driblar o cumprimento da legislação. Destacam-se a seguir os principais apontamentos:

a) o IEC celebrou 19 convênios no total de R\$ 9.534.000,00;

b) não há evidências da capacidade operacional do conveniente para gerenciar o montante de recursos recebidos;

c) o IEC possui vínculos com a entretida Premium Avança Brasil, uma vez que foram constatados mesmos modelos de documentos em ambas entidades, justificativas iguais para contratação da Conhecer e da Elo Brasil, servidora identificada como Delania Miranda da Silva possuía vínculo empregatício com o IEC e ao mesmo tempo atuava como tesoureira na Premium;

d) as empresas Elo Brasil e Conhecer, que apresentaram cotação de preços, são vinculadas (a mesma Delania assinava documentos dessas duas empresas; as notas fiscais possuíam formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia);

e) a presidente da Premium Cláudia Gomes possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a presidente do IEC, Idalby Cristine Moreno Ramos, possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a conselheira fiscal da Premium, Mônica Maciel Ramos, é mãe da presidente do IEC e gerente administrativa da Conhecer, Idalby Cristine Moreno Ramos; a presidente da Premium Cláudia



Gomes, a tesoureira do IEC Caroline da Rosa Quevedo e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;

f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC; em segundo lugar, foi a empresa Elo;

g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda., Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e pelo IEC e sempre foram derrotadas; e

h) os endereços das empresas Conhecer, Elo, Cenarium, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem.

21. Na documentação encaminhada pelo Ministério do Turismo em atendimento à diligência realizada por esta Unidade Técnica constam os esclarecimentos prestados pelo IEC ainda na fase interna da TCE (peça 8, p. 139-141). Quanto à ocorrência de conluio, a entidade privada alegou que cumpriu o seu dever ao homologar as propostas de preços de menor valor e que obteve validação dos técnicos do ministério. Informou ainda que não tinha rotina de investigar os detalhes das empresas concorrentes (peça 8, p. 139).

22. Quanto à impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores, o IEC afirma que sempre conseguiu executar os objetos dos convênios e que a empresa Conhecer, contratada pela entidade, conseguiu apresentar a sua capacidade técnica/operacional através do objetivo alcançado em cada evento realizado (peça 8, p. 140).

23. A respeito da inviabilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados no ajuste formalizado, alega que não houve por parte da CGU definição detalhada referente a documentos apresentado pelo Instituto que foram considerados falsos. Complementa afirmando que apresentou em suas prestações de contas documentação idônea e que a maioria foi aprovada pelo Ministério do Turismo (peça 8, p. 140).

24. Depreende-se acima que as manifestações do Instituto ainda na fase interna da TCE são de caráter genérico, não sendo suficiente para afastar os indícios de irregularidades apontadas pela CGU na Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, (peça 1, p. 353-391). Todavia, tais irregularidades por si só não caracterizam a ocorrência de débito para com a União, sendo necessária a comprovação da inexecução física e/ou financeira do objeto do convênio.

25. Em relação à contratação indevida por inexigibilidade de licitação da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (item “b” do parágrafo 18 supra) para a contratação das atrações artísticas que se apresentação no festival, os documentos encaminhados pelo Ministério do Turismo em atendimento à diligência promovida por esta Unidade Técnica confirmam as evidências de que cartas de exclusividades apresentadas pelos músicos remetem a local e data específicos do festival de inverno de Anápolis/GO (peça 1, p. 171 e 173, e peça 9, p. 26-27).

26. Sobre isso, cabe ressaltar que o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, de Relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos

artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

27. O pressuposto, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. No caso em tela, verifica-se que a inexigibilidade de licitação foi realizada para contratar a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (peça 9, p. 25-40). As cartas de exclusividade apresentadas (peça 1, p. 171 e 173, e peça 9, p. 26-27) são aquelas do tipo que confere exclusividade apenas para o dia do evento, não comprovando ser a referida empresa efetivamente a representante legal das bandas.

28. Dessa forma, o procedimento licitatório por meio de inexigibilidade de licitação descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. No entanto, de forma semelhante aos apontamentos feitos pela CGU, esta irregularidade não ensejaria débito para com a União, caso se pudesse comprovar a correta execução física e financeira do convênio.

29. Acerca da execução física, as fotografias constantes dos autos permitem identificar o nome e a data do evento e a logomarca do MTur, bem como os grupos/cantores contratados para se apresentarem na quarta edição do Festival de Inverno de Anápolis/GO (peça 9, p. 58-105).

30. Nesse sentido, cabe ressaltar que no processo TC 009.845/2012-7, que tratou de consulta do Ministério do Turismo ao TCU em relação à dúvida quanto aos documentos necessários para comprovação dos eventos referentes a convênios celebrados anteriormente ao ano de 2010, esta Corte decidiu, no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário, de Relatoria do Exmo. Ministro Augusto Nardes:

9.2 responder ao consulente que:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros).

31. Observa-se, assim, que constam dos autos evidências da execução física do objeto do convênio, por meio de registros fotográficos (peça 9, p. 58-105), aceitos como elemento de prova aceitos por este Tribunal conforme Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário. Com isso, considera-se que tais documentos são indícios de que o evento realmente ocorreu no referido município.

32. No que se refere à execução financeira dos shows, aspecto diretamente relacionado ao item “c” do parágrafo 18 supra, o conveniente, tendo contratado a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento.

33. Assim, deveriam ter sido apresentados notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, consta nos autos somente nota fiscal que comprova o pagamento apenas à empresa contratada (peça 8, p. 93).

34. Não há, assim, comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.

35. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

36. No que se refere à responsabilidade, essa deve ser imputada ao IEC/DF - Instituto Educar e Crescer do Distrito Federal (CNPJ 07.177.432/0001-11). Em princípio, a responsabilidade solidária também deveria ser imputada a Sra. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44), ex-presidente do IEC/DF, uma vez que foi signatária do convênio.

37. No entanto, conforme constam dos autos do TC 018.568/2015-7, que trata de processo de TCE instaurado em razão de irregularidades apuradas no Convênio 1.156/2018, celebrado entre o ministério do turismo e o IEC/DF, a Sra. Euricles teve sua responsabilidade excluída do polo passivo daqueles autos por ter apresentado elementos suficientes para demonstrar que a mesma foi alçada à condição de presidente do Instituto na condição de “laranja”, não tendo, de fato, exercido qualquer papel na gestão irregular dos convênios (peça 17, 18 e 40 do TC 018.568/2015-7).

38. Com isso, consideramos que as alegações apresentadas pela Sra. Euricles no âmbito dos autos do TC 018.568/2015-7 seriam suficientes para afastar também a sua responsabilidade nestes autos. Segundo constam dos autos do TC 032.122/2015-2, a verdadeira proprietária do IEC/DF é a Sra. Idalby Cristiane Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04), devendo ser, portanto, citada para a apresentar suas alegações de defesa neste processo.

39. Além disso, tendo em vista os fortes indícios constantes dos autos, em especial os fatos descritos na Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, (peça 1, p. 353-391), os quais demonstram que a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17) era fictícia (de fachada) e que seus sócios valeram-se do “véu da pessoa jurídica” com intuito de fraudar o procedimento licitatório e desviar recursos federais transferidos por meio do convênio, na linha do Acórdão 4.950/2018-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, propor-se-á desconsiderar a personalidade jurídica da referida empresa, para responsabilizar seus sócios, Srs. André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), em regime de solidariedade com os demais responsáveis, objetivando resguardar o interesse público com o ressarcimento ao erário.

40. O vínculo entre o IEC e a Conhecer, conforme destaca a nota técnica da Controladoria, é inequívoco, considerando os documentos assinados por uma mesma pessoa, documentos fiscais com formato gráfico semelhante e preenchidos com a mesma grafia, e ausência de endereço cadastrado na base de dados da Receita Federal (número inexistente na rua em relação à empresa Conhecer).

41. Além de relacionamentos entre contratante/conveniente e contratada (via vínculo empregatício da presidente da entidade com a contratada e o fato de uma mesma pessoa ser conselheira fiscal da primeira e gerente administrativa da segunda), num quadro de cotações de preços que se visualiza um esquema montado para fraudar (utilização de institutos de fachada, empresas em nome de laranjas ou inexistentes).

42. O simples fato de a empresa ser de fachada constitui obstáculo à prova da boa e regular aplicação dos recursos, pois se torna impossível afirmar quem, realmente, executou o objeto e qual o destino da verba disponibilizada pela União para o seu custeio.

43. Oportuno registrar que as irregularidades analisadas nesta tomada de contas especial ocorreram de modo reiterado em diversos convênios firmados pelo Ministério do Turismo com a entidade IEC. Pesquisa realizada nos sistemas informatizados deste Tribunal indicou a autuação de 34 processos de TCE em que a referida empresa consta com responsável juntamente com o IEC ou a Premium Avança Brasil.

44. Foram julgados diversos desses processos, alguns deles já com a apreciação de recursos interpostos, cujas deliberações indicaram a irregularidade das contas da entidade IEC, da Sra. Cláudia Gomes de Melo (presidente da entidade), da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., e do Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (dirigente daquela empresa), condenando-os solidariamente ao pagamento do débito, além da inabilitação da Sra. Cláudia Gomes de Melo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) anos.

45. Registra-se também, que diante desse cenário, a Secex-GO autuou o TC 013.668/2016-1, processo no qual, por meio do Acórdão 1.090/2018-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar, foram sancionados com multa quatro gestores do ministério repassador, por irregularidades cometidas na formalização dos convênios com entidades sem fins lucrativos.

46. Por conseguinte, será proposta a citação dos sócios da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., Srs. André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), mediante a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias. Ressalta-se que o instituto da desconsideração da pessoa jurídica já fora aplicado contra esta empresa. no âmbito do Acórdão 4.950/2018-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, com a seguinte fundamentação:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da Sra. Eurides Farias Matos, ex-presidente do Instituto Educar e Crescer do Distrito Federal (IEC/DF) e da referida entidade, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1156/2008 (Siafi 632057), tendo por objeto apoiar a implementação do projeto “Festa de Nossa Senhora D’Abadia e Divino Espírito Santo”, a ser realizado no município de Sítio D’Abadia/GO, no período de 7/8/2008 a 10/8/2008.

Considerando os fortes indícios de que o IEC/DF realizava, dentro dos vários processos de inexigibilidade dos convênios que gerenciava, cotações de preço montadas pelas mesmas empresas fictícias ou de fachadas para, ao final, escolher a de menor valor, sempre igual ao montante integral do convênio;

Considerando os vários, convergentes e concordantes indícios constantes dos autos, em especial os fatos descritos na Nota Técnica CGU 3.096/2010 (peça 1, p. 69-85), os quais demonstram que a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (07.046.650/0001-17) era fictícia (de fachada), servindo somente para conferir aparência de legalidade à execução do convênio firmado com o IEC, constatação que também faz romper o nexo entre os recursos federais transferidos e sua aplicação no objeto, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.670/2015-TCU-Plenário e 1.430/2015-TCU-Plenário, relator Min. **José Múcio Monteiro**);

Considerando a caracterização do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (07.046.650/0001-17);

Considerando que, havendo abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o TCU aplica a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios da empresa contratada pelo dano causado ao erário, com fundamento no art. 50 do Código Civil (Acórdão 4.481/2015-TCU-1ª Câmara Relator: Min. **Ministro Bruno Dantas**);

Considerando que o TCU pode desconsiderar a personalidade jurídica de empresa contratada, caso fique comprovado ser ela de fachada, com a verificação de abuso de direito e dano ao erário, ou ainda conluio e prática de atos ilegais ou contrários às normas constitutivas ou regulamentares da empresa, para responsabilizar os sócios de direito e/ou de fato (Acórdão 6.107/2017-TCU-1ª Câmara: Relator: **Ministro Bruno Dantas**);

Considerando não ser possível comprovar a regular aplicação financeira dos recursos provenientes do convênio em questão, o que pode vir a configurar débito ao erário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (07.046.650/0001-17), com fulcro no art. 50 do Código Civil, e autorizar a citação sugerida na instrução da unidade técnica, constante da peça 40.

47. Nesse contexto, diante de tais irregularidades, não há outra exegese senão a de promover a citação dos responsáveis supracitados para que apresente suas alegações de defesa e/ou recolha aos cofres públicos a quantia devida apurada nesta instrução, no valor original de R\$ 110.000,00.

CONCLUSÃO

48. Analisando-se os documentos constantes nos autos verificou-se que não foi devidamente comprovada a execução financeiro do objeto do Convênio 1.160/2008 (Siafi 632058), celebrado entre o Ministério do Turismo e o IEC/DF Instituto Educar e Crescer do Distrito Federal, no valor total de R\$ 110.000,00.

49. Constatou-se que a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. foi contratada indevidamente por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Além disso, não restou comprovado que os pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, ante a ausência de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas/artistas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivo, com demonstração de representação ou exclusividade registrada em cartório. Com isso, não restou comprovado o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, em inobservância ao art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.

50. Verificou-se ainda que a Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, (peça 1, p. 353-391) apontou diversas irregularidades nos convênios celebrados entre o Ministério e o Instituto, incluindo o ajuste objeto desta TCE, com participação da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. A referida nota técnica apontou as seguintes irregularidades: ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio; impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores; inviabilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados no ajuste formalizado.

51. Considerando que os fortes indícios constantes dos autos apontam que a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. era fictícia (de fachada) e que seus sócios valeram-se do “*vêu da pessoa jurídica*” com intuito de fraudar o procedimento licitatório e desviar recursos federais transferidos por meio do convênio, na linha do Acórdão 4.950/2018-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, propor-se-á desconsiderar a personalidade jurídica da referida empresa, para responsabilizar seus sócios, Srs. André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), em regime de solidariedade com os demais responsáveis, objetivando resguardar o interesse público com o ressarcimento ao erário.

52. Com isso, a responsabilidade solidária deve ser imputada ao IEC/DF - Instituto Educar e Crescer do Distrito Federal (CNPJ 07.177.432/0001-11), à Sra. Idalby Cristiane Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04), ex-presidente do IEC/DF, bem como aos sócios da empresa Conhecer Consultoria



e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), Srs. André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - Desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), com fulcro no art. 50 do Código Civil (Lei 10.406/2002), para responsabilizar seus sócios Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) e André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) como responsáveis pelo débito apurado neste processo, haja vista os vários, convergentes e concordantes indícios constantes dos autos, em especial os fatos descritos na Nota Técnica CGU 3.096/2010 (peça 1, p. 353-391), os quais demonstram que a empresa era fictícia (de fachada), servindo somente para conferir aparência de legalidade à execução do Convênio 1.160/2008 (Siafi 632058) firmado entre o Ministério do Turismo e o IEC, constatação que também faz romper o nexo entre os recursos federais transferidos e sua aplicação no objeto, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 4.950/2018-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo).

II - Realizar, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação solidária do IEC/DF - Instituto Educar e Crescer do Distrito Federal (CNPJ 07.177.432/0001-11), da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), ex-presidente do IEC/DF, da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), do Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) e Sr. André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07), ambos sócios da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

| Data | Valor original (R\$) |
|----------|----------------------|
| 8/8/2008 | 100.000,00 |

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo ao IEC/DF - Instituto Educar e Crescer do Distrito Federal (CNPJ 07.177.432/0001-11) por meio do Convênio 1.160/2008 (Siafi 632058), que tinha por objeto o apoio ao projeto intitulado “Festival de Inverno de Anápolis/GO – 4ª Edição”, em virtude das seguintes irregularidades identificadas pelo Ministério do Turismo e pela Controladoria Geral da União.

Condutas:

Responsáveis: IEC/DF - Instituto Educar e Crescer do Distrito Federal (CNPJ 07.177.432/0001-11), da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), ex-presidente do IEC/DF:

a) contratar indevidamente por inexigibilidade de licitação a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (CNPJ 07.046.650/0001-17) para a contratação das atrações artísticas que se apresentação no festival, tendo como base o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que a empresa não seria empresária exclusiva das atrações, conforme reza o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Benjamim Zymler, e como corroborou o recente Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Vital do Rêgo, haja vista que as cartas de exclusividades apresentadas pelos músicos remetem a local e data específicos do festival de inverno de Anápolis/GO; e

b) não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas/artistas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos



recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.

c) cometimento de fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar o objeto do convênio 1.160/2008 (Siafi 632058), em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, constatação que também faz romper o nexo entre os recursos federais transferidos e sua aplicação no objeto, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 4.950/2018-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo).

Responsáveis: Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), do Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) e Sr. André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07), ambos sócios da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda:

a) cometimento de fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar o objeto do convênio 1.160/2008 (Siafi 632058), em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, constatação que também faz romper o nexo entre os recursos federais transferidos e sua aplicação no objeto, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 4.950/2018-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo). Tal irregularidade está sujeita à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, conforme art. 46 da Lei 8.443/1992.

Evidências: Nota Técnica de Reanálise 56/2011 (peça 2, p. 50-54) e 161/2011 (peça 2, p. 88-98), Relatório de Auditoria 1869/2015 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 128-130), Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 1, p. 353-391), nota fiscal (peça 8, p. 93) e cartas de exclusividade (peça 1, p. 171 e 173, e peça 9, p. 26-27).

Secex-PE/2ª Diretoria, 31 de agosto de 2018.

(Assinado Eletronicamente)

Leandro Araújo de Almeida

Mat. 8.641-0



Matriz de Responsabilização

| Irregularidade | Responsável | Conduta | Nexo de Causalidade | Culpabilidade |
|---|--|---|---|---|
| Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 1.160/2008 - Siafi 632058 celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Educar e Crescer, que tinha por objeto o apoio ao projeto intitulado "Festival de Inverno de Anápolis/GO – 4ª Edição". | IEC/DF - Instituto Educar e Crescer do Distrito Federal (CNPJ 07.177.432/0001-11); Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), ex-presidente do IEC/DF; | a) contratar indevidamente por inexigibilidade de licitação a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (CNPJ 07.046.650/0001-17) para a contratação das atrações artísticas que se apresentação no festival, tendo como base o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que a empresa não seria empresária exclusiva das atrações, conforme reza o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Benjamim Zymler, e como corroborou o recente Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Vital do Rêgo, haja vista que as cartas de exclusividades apresentadas pelos músicos remetem a local e data específicos do festival de inverno de Anápolis/GO; e b) não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas/artistas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008. c) cometimento de fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar o objeto do convênio 1.160/2008 (Siafi 632058), em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, constatação que também faz romper o nexo entre os recursos federais transferidos e sua aplicação no objeto, conforme jurisprudência deste Tribunal | A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 1.160/2008, que consistiria na efetiva comprovação da realização dos shows e no pagamento às bandas/artistas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008. | Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. |



| | | | | |
|--|---|---|---|---|
| | | (Acórdão 4.950/2018-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo). | | |
| | Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17); Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53); e Sr. André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07). | a) cometimento de fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar o objeto do convênio 1.160/2008 (Siafi 632058), em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, constatação que também faz romper o nexo entre os recursos federais transferidos e sua aplicação no objeto, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 4.950/2018-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo). Tal irregularidade está sujeita à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, conforme art. 46 da Lei 8.443/1992. | A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 1.160/2008, que consistiria na efetiva comprovação da realização dos shows e no pagamento às bandas/artistas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008. | Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. |